



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2091/2016

Data da disponibilização: Segunda-feira, 24 de Outubro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0007354-95.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSMEA/mab

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, informa que enfrenta dificuldades na elaboração de cálculos com incidência de juros de mora no pagamento das dívidas administrativas passivas, em especial, despesas de exercícios anteriores. Consulta-se 1) deve-se ou não levar em consideração a natureza da dívida, se líquida ou ilíquida, para a data de nascimento dos juros de mora, na esteira da jurisprudência do STJ?; 2) deve ser observada a prescrição quinquenal no cálculo dos juros?; 3) caso positivo o item 2, como deve ser apurada a prescrição (a partir de que data)?; e 4) enquanto não definida a questão, pode-se utilizar supletivamente da Resolução 224/2012 do Conselho da Justiça Federal, no que concerne, especificamente, ao termo 'a quo' de incidência dos juros de mora? (fls. 5/8).

A Conselheira Relatora originária, Ministra Dora Maria da Costa, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT para emissão de parecer técnico (fls. 31).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se no sentido de que se encaminhem os autos em comento às áreas de controle e auditoria e de gestão de pessoas deste Conselho para que seja dada maior amplitude ao conjunto das possíveis soluções sobre a questão em comento. (fls. 34/42).

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Eis o teor dos arts. 76 a 78 do RICSJT, que dispõem sobre consulta no âmbito deste Conselho Superior:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

(...)

Art. 77 Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 77, caput, prevê que não será admitida a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria.

A interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito interno, do próprio TRT. Com efeito, busca-se ressaltar a autonomia administrativa e financeira dos tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, de outro lado, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Nesse sentido, sinalizam as seguintes decisões proferidas em 2015 e 2016:

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Consulta de que não se conhece. Processo: CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/11/2015, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 18/02/2016.

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida. Processo: CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/03/2015, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 08/04/2015.

No caso, a douta Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Ofício nº 310/2016/SGP, encaminha cópia do Parecer 94/2016 de sua Assessoria Jurídico-Administrativa, com a proposição de formulação de consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não consta dos autos decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, conforme exige o art. 77 do RICSJT. Não se vislumbra, ainda, relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0018752-39.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Requerente	AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSMEA/mab

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 QUE, A PAR DE PROPOR EFEITO NORMATIVO QUANTO À AUTOAPLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 83/2009 E CSJT Nº 68/2010, RESTABELECEU A PENA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E EXCLUÍDA PELO PLENO DO TRT. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 68 DO RICSJT. Insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo, em tese, podem ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, como aqui, que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região que absolveu o servidor de infração disciplinar. Exatamente por afigurar-se

possível essa consequência, faz-se imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual, padece de nulidade o acórdão proferido no procedimento de controle administrativo, por cerceamento de defesa. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000, em que é Requerente AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO.

AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA apresenta pedido de providências. Informa que, em 4 de agosto de 2016, recebeu intimação por correio eletrônico funcional, de decisão proferida por este Conselho nos autos do Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 que julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Desembargador Presidente que aplicou, aos servidores infratores, dentre eles o requerente, a penalidade disciplinar de advertência. Entende ocorrido o cerceamento de defesa por inobservância do art. 68 do RICSJT no Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, pois não foi notificado como interessado para manifestar-se. Sustenta supressão de instância recursal por haver o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exorbitado de sua competência ao julgar processo administrativo disciplinar de servidores em grau de recurso contra a previsão do art. 216 do RITRT da 17ª Região. Alega prescrita a pretensão disciplinar nos termos do art. 142, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

Requer seja 1) declarada a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo de Controle Administrativo nº PCA 25151-21.2015.5.90.0000 deste CSJT ou apenas da parte de seu dispositivo que declara a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015 e restabelece a decisão do Presidente que aplicou aos servidores infratores a penalidade de advertência; 2) por conseguinte, restabelecido o Acórdão nº 8/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015; 3) declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação aos fatos elencados como passíveis da aplicação de penalidade de advertência nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, 4) notificado o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para tomar ciência da decisão e remover da ficha funcional do requerente a penalidade de advertência aplicada (fl. 2/25).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

À luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer a competência, prevê no art. 12, IV, que ao Plenário compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar sobre o Pedido de Providências, o Regimento Interno do Conselho, em seu art. 71, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, e, no art. 74, dispõe que ao Pedido de Providências aplica-se, no que couber, o previsto no Procedimento de Controle Administrativo.

No caso, o requerente postula declaração de nulidade de acórdão proferido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme se depreende dos documentos anexados pelo requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do PCA-25151-21.2015.5.90.0000, assim decidiu:

Correto, portanto, o Requerente, Presidente do 17º Regional, quando, no caso concreto, aplicou a penalidade de advertência, posteriormente afastada pelo Tribunal Pleno, como visto acima. Dessa forma, para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, no mérito, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo:

- As Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
- As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;
- A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar. Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo ao presente Acórdão caráter normativo e determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do voto do Relator. (fls. 58/59)

Como visto, no julgamento do Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, decidiu-se, a par de propor efeito normativo quanto à autoaplicação das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, por restabelecer a pena de advertência imposta ao requerente pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e excluída pelo Pleno do TRT.

Inserir-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo, em tese, podem ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, como aqui, que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região que absolveu o servidor requerente de infração disciplinar.

Ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo, o RICSJT prevê no art. 68:

O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de quinze dias.

Exatamente por afigurar-se possível essa consequência de restabelecimento de pena disciplinar, fazia-se imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual, padece de nulidade o acórdão proferido no procedimento de controle administrativo, por cerceamento de defesa.

Tal previsão regimental encontra-se em consonância com o art. 3º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

No caso, verifica-se às fls. 209 que no Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 não houve, de fato, notificação do ora requerente, embora interessado nos efeitos do ato impugnado, qual seja, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região que, apreciando recurso previsto no Regimento Interno do TRT, o absolveu da pena de advertência aplicada pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências para declarar a nulidade do acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, especificamente no que concerne ao restabelecimento da pena de advertência aplicada ao servidor requerente, e restabelecer o andamento deste feito, com notificação do requerente AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para declarar a nulidade do acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 e restabelecer o andamento deste, com notificação do requerente AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0018753-24.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Requerente	BRUNO ZAMBON DESTEFANI
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ZAMBON DESTEFANI
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSMEA/acnv

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, QUE, A PAR DE PROPOR EFEITO NORMATIVO QUANTO À AUTOAPLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 83/2009 E CSJT Nº 68/2010, RESTABELECEU A PENA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E EXCLUÍDA PELO PLENO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 68 DO RICSJT. Inserir-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, a ser exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões de caráter normativo do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo podem, eventualmente, ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, tal como no caso dos autos, em que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que absolveu servidor de infração disciplinar. Exatamente por ser possível essa consequência é que se faz imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual padece de nulidade o respectivo acórdão, por cerceamento do direito de defesa. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-18753-24.2016.5.90.0000, tendo por Requerente BRUNO ZAMBON DESTEFANI, Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO.

BRUNO ZAMBON DESTEFANI apresenta pedido de providências. Informa que, em 4 de agosto de 2016, recebeu intimação, por correio eletrônico funcional, de decisão proferida por este Conselho nos autos do processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, que julgou procedente o procedimento de controle administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Desembargador Presidente, que aplicou aos servidores infratores, entre eles o requerente, a penalidade disciplinar de advertência. Reputa configurado o cerceamento do seu direito de defesa, com ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por inobservância do disposto no art. 68 do RICSJT, pois não foi notificado como interessado para manifestar-se. Requer seja declarada a nulidade integral do referido acórdão ou, sucessivamente, sua nulidade parcial, expungindo-lhe o item II, por meio do qual se conferiu efeito retroativo à declaração de nulidade e se restabeleceu a penalidade disciplinar.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

À luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 12, IV, prevê que ao Plenário compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem

interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar do pedido de providências, o RICSJT, em seu art. 71, estabelece que Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências (...), e, em seu art. 74, dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

No caso, o requerente postula a declaração de nulidade do acórdão proferido quando do julgamento do processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, o que, a meu ver, se insere na competência deste Conselho, em composição plena.

Conheço.

2 - MÉRITO

No julgamento do PCA-25151-21.2015.5.90.0000, este Conselho assim decidiu:

Correto, portanto, o Requerente, Presidente do 17º Regional, quando, no caso concreto, aplicou a penalidade de advertência, posteriormente afastada pelo Tribunal Pleno, como visto acima.

Dessa forma, para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, no mérito, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo:

a) As Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;

c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo ao presente Acórdão caráter normativo e determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

Como visto, a par de propor efeito normativo quanto à autoaplicação das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, decidiu este Conselho restabelecer a pena de advertência imposta ao requerente pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e excluída pelo Pleno daquele Regional.

Nos termos do art. 66 do RICSJT, insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, a ser exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões de caráter normativo do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça. Logo, no julgamento do procedimento de controle administrativo podem, eventualmente, ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, tal qual no caso dos autos, em que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que absolveu servidor de infração disciplinar.

Exatamente por ser possível essa consequência é que se faz imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual padece de nulidade o respectivo acórdão, por cerceamento do direito de defesa. Eis, a propósito, os termos do referido preceito:

O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de quinze dias.

Tal previsão regimental encontra-se em consonância com o art. 3º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

No caso, verifica-se que no processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 não houve, de fato, notificação do ora requerente, embora interessado nos efeitos do ato impugnado, qual seja, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que, apreciando recurso previsto no Regimento Interno daquele Regional, o absolveu da pena de advertência aplicada pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido de providências para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, no que concerne ao restabelecimento da pena de advertência aplicada ao servidor requerente, e restabelecer o andamento deste feito, com notificação do requerente BRUNO ZAMBON DESTEFANI para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 e restabelecer o andamento deste, com notificação do requerente BRUNO ZAMBON DESTEFANI para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0019202-79.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Requerente	JULIANA DE ANDRADE MARQUES
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- JULIANA DE ANDRADE MARQUES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(CSJT)

CSMEA/acnrv

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, QUE, A PAR DE PROPOR EFEITO NORMATIVO QUANTO À AUTOAPLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 83/2009 E CSJT Nº 68/2010, RESTABELECEU A PENA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E EXCLUÍDA PELO PLENO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 68 DO RICSJT. Insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, a ser exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões de caráter normativo do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo podem, eventualmente, ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, tal como no caso dos autos, em que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que absolveu servidora de infração disciplinar. Exatamente por ser possível essa consequência é que se faz imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual padece de nulidade o respectivo acórdão, por cerceamento do direito de defesa. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000, tendo por Requerente JULIANA ANDRADE MARQUES, Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

JULIANA ANDRADE MARQUES apresenta pedido de providências. Informa que, em 4 de agosto de 2016, recebeu intimação, por correio eletrônico funcional, de decisão proferida por este Conselho nos autos do processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, que julgou procedente o procedimento de controle administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Desembargador Presidente, que aplicara aos servidores infratores, entre eles a requerente, a penalidade disciplinar de advertência. Reputa configurado o cerceamento do seu direito de defesa, com ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por inobservância do disposto no art. 68 do RICSJT, pois não foi notificada como interessada para manifestar-se. Requer seja declarada a nulidade do referido acórdão.

Éo relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

À luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 12, IV, prevê que ao Plenário compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar do pedido de providências, o RICSJT, em seu art. 71, estabelece que Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências (...), e, em seu art. 74, dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

No caso, a requerente postula a declaração de nulidade do acórdão proferido quando do julgamento do processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, o que, a meu ver, se insere na competência deste Conselho, em composição plena.

Conheço.

2 - MÉRITO

No julgamento do PCA-25151-21.2015.5.90.0000, este Conselho assim decidiu:

Correto, portanto, o Requerente, Presidente do 17º Regional, quando, no caso concreto, aplicou a penalidade de advertência, posteriormente afastada pelo Tribunal Pleno, como visto acima.

Dessa forma, para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, no mérito, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo:

- a) As Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
- b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;
- c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo ao presente Acórdão caráter normativo e determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

Como visto, a par de propor efeito normativo quanto à autoaplicação das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, decidiu este Conselho restabelecer a pena de advertência imposta à requerente pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e

excluída pelo Pleno daquele Regional.

Nos termos do art. 66 do RICSJT, insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, a ser exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais ou decisões de caráter normativo do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça. Logo, no julgamento do procedimento de controle administrativo podem, eventualmente, ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, tal qual no caso dos autos, em que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que absolveu servidora de infração disciplinar.

Exatamente por ser possível essa consequência é que se faz imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual padece de nulidade o respectivo acórdão, por cerceamento do direito de defesa. Eis, a propósito, os termos do referido preceito:

O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de quinze dias.

Tal previsão regimental encontra-se em consonância com o art. 3º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

No caso, verifica-se que no processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 não houve, de fato, notificação da ora requerente, embora interessada nos efeitos do ato impugnado, qual seja, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, que, apreciando recurso previsto no Regimento Interno daquele Regional, a absolveu da pena de advertência aplicada pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo n.º CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 especificamente no que concerne ao restabelecimento da pena de advertência aplicada à servidora requerente, e restabelecer o andamento deste feito, com notificação da requerente JULIANA DE ANDRADE MARQUES para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo n.º CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 e restabelecer o andamento deste, com notificação da requerente JULIANA DE ANDRADE MARQUES para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual

1

Acórdão

1

Acórdão

1